



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 2975
de 04 / 07 / 1986

Pré-protocolo n.º 114
Processo n.º 16184

PROJETO DE LEI N.º 4.214

Autoria: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Ementa: Altera o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

Arquive-se


Diretor

31/07/1986

PUBLICADO
em 06/05/86
n.º 16184
Roi



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16184
Diu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 114

Pré-protocolo n.º 114

16184 02096 3146

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE:
CJR, CFO, CAG
Presidente
29/04/86

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/06/86

PROJETO DE LEI 4.214

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1.983 (Código Tributário), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 111. (...)

(...)

"§ 4º No caso de academias de caratê, a concessão da licença dependerá de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01.04.86

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*
/cas



PL 4.214 , fls. 2

Justificativa

A exigência prevista neste projeto de lei viria contribuir para que as atividades das academias de caratê se mantivessem dentro de parâmetros próprios, especialmente quanto à segurança dos alunos.

Com efeito, as academias de caratê, que se têm desenvolvido significativamente, melhor poderão desempenhar sua função e oferecer seus cursos se para tanto estiverem vinculadas à entidade congênere de âmbito estadual, sem o que podem os alunos ser eventualmente prejudicados em relação à observância de técnicas próprias de ensino e em relação à sua própria integridade física - conforme aliás disto dá conta recente noticiário nos jornais e na televisão.

Prevenir tais riscos no âmbito deste Município, quanto a novas academias, é portanto o intento contido nesta proposta.


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

/cas



(Código Tributário)

a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.

Artigo 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agro-pecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizadas por outro poder público ou órgão de classe.

§ 2º - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 108 e no parágrafo 1º do artigo 109.

§ 3º - A taxa prevista neste artigo também



é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Fls. 5
Proc. 114
AK

Artigo 112 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão assim funcionar mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º - Para os estabelecimentos de que trata este artigo, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas, com aplicação cumulativa, quando for o caso:

- I - domingos e feriados: 50% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 100% da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 200% da taxa devida.

§ 3º - Os acréscimos de que trata o parágrafo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - estabelecimentos que operem exclusivamente com lubrificantes e combustíveis;
- VI - farmácias e drogarias.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 6
Proc 6134
AM

Fls. 6
Proc 114
AM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07 de abril de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

1 / 1



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.696

Código Tributário: Licença de funcionamento de academias de caratê condicionada a filiação à Federação Paulista de Caratê. Legalidade.

PROJETO DE LEI Nº 4.214

PROC. Nº 16.184

PRÉ-PROTOCOLO Nº 114

De autoria do nobre Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.


A proposição está justificada a fls. 34.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de abril de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 25/04/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Alu*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

29/04/86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16184

PROJETO DE LEI Nº 4.214, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

PARECER Nº 2.209


É perfeitamente legal condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê à filiação dessa entidade à Federação Paulista de Caratê.

O presente projeto de lei tem essa finalidade, e como inexistem óbices quanto a iniciativa e competência, e em se tratando de proposição de natureza legislativa, somos por sua aprovação.

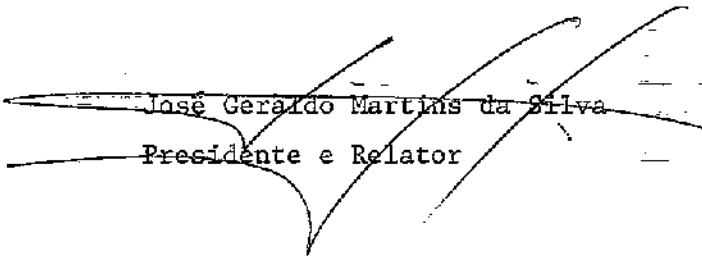
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 02.05.86


APROVADO EM 06.05.86


Ercílio Carpi

José Rivelli


~~José Geraldo Martins da Silva~~
Presidente e Relator

José Aparecido Marcussi


Miguel Moubadda Haddad

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 09/05/86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

12/05/86

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Ao Vereador Sr. *W. D. G. BASSI*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

12/5/86



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.184

PROJETO DE LEI Nº 4.214, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

PARECER Nº 2.231

O Edil autor do presente Projeto de Lei almeja condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê a um comprovante de efetiva filiação da entidade à Federação Paulista da modalidade.

Esse procedimento se nos afigura oportuno, eis que, devido a proliferação de estabelecimentos do gênero, e por termos conhecimento de que alguns disvirtuam os ensinamentos dessa arte marcial, não preparando, ou melhor, não formando o aluno, que deve ser trabalho para que tenha consciência dos golpes que aplica, acaba gerando, em consequência, pessoas violentas, nos moldes das que há algumas semanas atrás foram divulgadas nos meios de comunicação, por praticarem crime utilizando-se de golpes desse esporte.

Somos, portanto, pela tramitação do projeto.

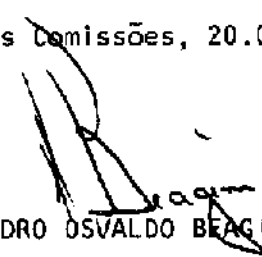
Parecer favorável.

APROVADO EM 20.05.86

Sala das Comissões, 20.05.1986


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* 
JORGE NASSIF HADDAD


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

LÁZARO ROSA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 23 / 05 / 86, recebi da COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

1 / 1

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Ao Vereador Sr. [Signature]

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.184

PROJETO DE LEI Nº 4.214, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

PARECER Nº 2.249

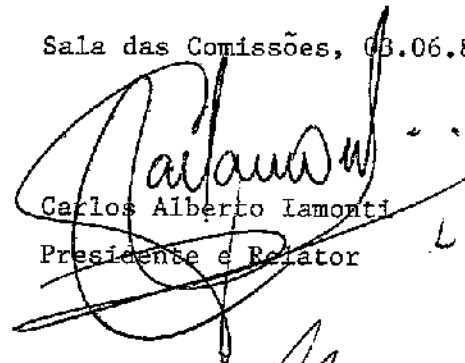
Entendemos que a propositura em destaque está imbuída do melhor intento, pois visa sobretudo traçar norma para condicionar o funcionamento das academias de caratê, a registro de prova de sua filiação à Federação Paulista da modalidade.

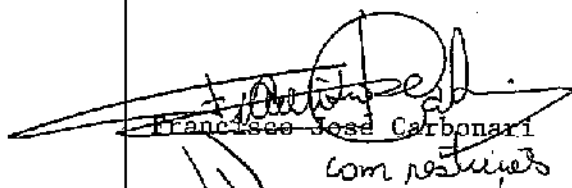
A alteração do Código Tributário que se pretende é perfeitamente cabível, e o controle feito através da expedição da licença de funcionamento, virá restringir a proliferação dessas entidades, limitando-as à exigência que se quer impor.


Em vista do exposto somos favoráveis à matéria em tela.

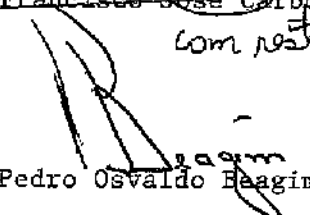
Sala das Comissões, 03.06.86

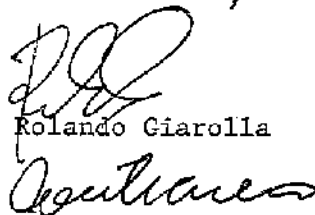

APROVADO EM 03.06.86.


Carlos Alberto Lamontti
Presidente e Relator


Francisco José Carbonari
com restrição

José Rivelli 

* 
Pedro Osvaldo Haagim


Rolando Giarolla




Proc. 16.184

AUTÓGRAFO Nº 3.087

(Projeto de Lei nº 4.214)

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1.983 (Código Tributário), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

" Art. 111. (...)

(...)

"§ 4º - No caso de academias de caratê, a concessão da licença dependerá de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de mil novecentos e oitenta e seis (12.06.1986).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 16184
[Handwritten signature]

OF. PM. 06.86.18.
Proc. 16.184

Em 12 de junho de 1.986

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.087, do PROJETO DE LEI 4.214, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 10 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, expressões de minha estima e elevada consideração.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.214 - AUTÓGRAFO Nº 3.087
PROCESSO Nº 16.184
OFÍCIO P.M. Nº 06.86.18.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 17/06/86.

ASSINATURA: *aw*

RECEBEDOR - NOME: Ana Cristina de Sotelo Bom.

EXPEDIDOR: *Sergio Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 08/07/86.

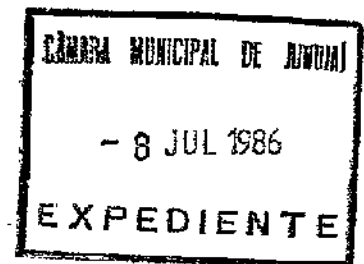
Alfonso

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 238/86

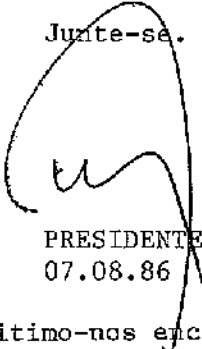


Fis. 17
Proc. leg. 100

Jundiá, 04 de julho de 1986.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
07.08.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.214, bem como cópia da Lei nº 2975, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



LEI Nº 2975, DE 04 DE JULHO DE 1986

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1.983 (Código Tributário), - passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 111. (...)

(...)

"§ 4º - No caso de academias de caratê, a concessão da licença dependerá de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

IOM 08.07.86

LEI No. 2975,
DE 04 DE JULHO DE 1986

Ahara o Código Tributário, para condicionar a licença de funcionamento de academias de caratê a prova de filiação à Federação Paulista de Caratê.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. - A Lei 2.877, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 111. (...)

(...)

§ 4o. - No caso de academias de caratê, a concessão da licença dependerá de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê".

Art. 2o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

